



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000371055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **0000584-70.2022.8.26.0269/50000**, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é embargado EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.865

2ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0000584-70.2022.8.26.0269/50000

Embargante: Município de Itapetininga

Embargada: Empresa de Ônibus Rosa Ltda.

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
APELAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR
ARBITRAMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL.**

Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 403/409 dos autos principais que, por votação unânime, não conheceu do recurso, pois entendeu equivocada a interposição de apelação.

A particular opôs o recurso sustentando, em síntese, que o magistrado, de forma equivocada, denominou sua manifestação como "sentença", razão pela qual o Município interpôs a apelação (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões carreadas nos autos foram devidamente apreciadas, e a razão do não conhecimento do recurso foi devidamente fundamentada, tendo esta C. Turma Julgadora se manifestado sobre todos os aspectos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

E ao contrário do sustentado pelo Município embargante, o fato do MM. Juiz *a quo* ter classificado sua manifestação como “sentença” não altera o decidido, vez que o que se deve observar é a natureza da prestação jurisdicional impugnada.

No caso dos autos, a decisão não colocou fim ao processo, apenas se limitou a homologar o laudo e fixar o montante indenizatório, sendo impugnável por Agravo de Instrumento e não Apelação.

Assim, caso a embargante entenda equivocada a decisão atacada, deve se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator